

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto Gouveia

Relator: Deputado Fernando Ferro

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630/2003, a seguinte redação:

“Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão contratar, por meio de licitação na modalidade de leilão, capacidade de geração de energia de maneira que, até 2020, 20% da matriz elétrica brasileira seja composta por alternativas renováveis”.

Suprimam-se os incisos I, II e III do art. 2º ao Substitutivo do Projeto de Lei 630/2003.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de desenvolvimento de políticas energéticas com vistas à sustentabilidade torna justificável o projeto de lei, sobretudo, quanto às fontes alternativas que merecem receber tutela legislativa a fim de respaldar seu próprio desenvolvimento técnico.

No entanto, apesar da intenção relevante desta proposição, deve-se reformular os requisitos descritos para aquisição de energia elétrica constantes no artigo 2º e respectivos incisos.

A fixação, por lei, de contratação anual de uma capacidade mínima de geração de energia inviabiliza a própria modalidade de licitação escolhida - leilão - já que o prévio conhecimento, pelos licitantes, do montante de energia proveniente de fonte eólica, biomassa e Pequenas Centrais Hidrelétricas a ser licitado é incompatível com as determinações que, corriqueiramente, encontram-se no edital de abertura da licitação, de acordo com as necessidades da demanda.

Por esse viés, propõe-se que seja estabelecida uma meta - ano 2020 –, adequada aos padrões internacionais, de maneira que, até o referido ano, 20% da matriz elétrica brasileira seja composta por fontes alternativas renováveis. O requisito temporal de longo alcance possibilita maior flexibilidade na administração, pelo Poder Público, de aquisição de energia, conforme o binômio oferta/demanda tendo em vista a regulação do próprio mercado. A

partir daí, a probabilidade de o país alcançar 20% da matriz elétrica composta por fontes alternativas renováveis torna-se maior porque a emenda apresentada visa o não engessamento dos requisitos para aquisição de energia que, frise-se, devem estar fixados no instrumento convocatório da licitação na modalidade de leilão.

Propõe-se, portanto, nova redação ao artigo 2º e supressão dos respectivos incisos do Substitutivo ao Projeto de Lei 630/2003.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Deputado Federal PMDB/CE